



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo Interno nos Embargos Infringentes Nº 0000982-66.2012.815.0271.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Embargante:** José Antônio Vasconcelos da Costa.

**Advogados:** Ravi Vasconcelos.

**Agravado:** Ministério Público do Estado da Paraíba.

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM EMBARGOS INFRINGENTES.. PREPARO. AUSÊNCIA. ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA IRRETOCÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*– A demonstração do preparo dos embargos infringentes deve ser efetuada no ato de interposição do recurso, na forma do art. 511, CPC, não podendo ser relevada a deserção ainda quando haja previsão no Regimento do Tribunal de origem autorizando o preparo em momento posterior.*

*– Exigido o preparo dos embargos infringentes pela legislação pertinente, deverá o recorrente, no ato da oposição destes, comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de deserção.*

*- A despeito do recorrente ter requerido no primeiro grau a gratuidade processual e o pedido não ter sido apreciado pelo*

*Magistrado “a quo”, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a possibilidade de deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas.*

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 241.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo interno** interposto por **José Antônio Vasconcelos da Costa** em face da decisão monocrática de fls. 217/218, que negou seguimento aos Embargos Infringentes, por reconhecer a deserção do recurso, em sede de juízo de admissibilidade.

Nas razões do presente agravo interno foi alegado, em síntese, que na primeira oportunidade de se manifestar nos autos requereu a gratuidade processual, porém o pleito não foi apreciado pelo Magistrado, ocorrendo o deferimento tácito da postulação. Ressalta, ainda, que não se trata de pedido de assistência judiciária em instância superior, o que deveria ser realizado em autos apartados.

Por fim, pede pela reconsideração da decisão, ou alternativamente pelo provimento do recurso para admitir os embargos infringentes.

É o relatório.

### **Voto.**

O presente agravo interno é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão gira em torno da possibilidade do deferimento tácito da gratuidade processual, pois entende o agravante que no primeiro momento em que se manifestou nos autos (contestação) formulou pedido da gratuidade processual, ocorrendo o deferimento tácito pela omissão da apreciação do pedido pelo Magistrado.

Importante, inicialmente, ressaltar que a demonstração do preparo dos embargos infringentes deve ser efetuada no ato de interposição do recurso, o que inexistiu no caso em tela.

Assim, exigido o preparo dos embargos infringentes pela legislação pertinente, deverá o recorrente, no ato da oposição destes, comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de deserção.

Contudo, o recorrente alega que no primeiro momento em que se manifestou nos autos requereu a gratuidade processual, porém não foi apreciado o pleito, entendendo que no caso em debate ocorreu o deferimento tácito da gratuidade processual.

Ressalte-se que a despeito do recorrente ter requerido no primeiro grau a gratuidade processual e o pedido não ter sido apreciado pelo Magistrado “a quo”, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a possibilidade de deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas.

Transcrevo recente precedente do STJ sobre o tema:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.*

*1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.*

*2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.*

*3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.*

*1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.*

*2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 499.310/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS*

**CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)**

Assim, a não apreciação do pedido da gratuidade processual não significa o deferimento tácito do pedido, pois o magistrado tem o dever de fundamentar suas decisões, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que *“O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. Precedente desta Corte”* (STJ, AgRg nos EAREsp 321732/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/10/2013).

Vê-se, pois, que a decisão monocrática não está a merecer qualquer reparo, tendo apreciado corretamente as questões suscitadas nos presentes autos, em **conformidade com o entendimento firmado pelo STJ**.

Outrossim, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**  
**RELATOR**